



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 196/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 60141.001700-2024-14**

**Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica**

**Requerente: W.A.M.S.**

#### Resumo do Pedido

O requerente solicitou cópia das páginas dos boletins internos ostensivos do Hospital de Aeronáutica de Recife (HARF), que contenham a designação dos componentes da comissão de ética dessa unidade para atuação nos anos 2012 e 2013.

#### Resposta do órgão requerido

O órgão encaminhou em anexo os arquivos intitulados: "comissão de ética 2012 LGPD.pdf" e "comissão de ética 2013 LGPD.pdf".

#### Recurso em 1ª instância

O requerente solicitou informações acerca do item 'e' da Portaria nº 12-T/SDIR, de 12/03/2012: a) a especialidade do Ten. Cel. Ge.R.M.; b) a especialidade da Maj. M.L.A.S. Quanto à Portaria nº 15-T/SDIR, solicitou informar: a) se é a comissão de ética do HARF, ou duas comissões diferentes; b) a especialidade do Ten. Cel. M.A.B.A. No mais, discorreu sobre a Lei Brasileira de Inclusão, a organização das atividades do HARF e sobre considerações acerca do atendimento prestado.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão compreendeu que as informações foram prestadas na inicial, havendo inovação recursal na presente manifestação. Ademais, reencaminhou os anexos apresentados na inicial.

#### Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou o pleito.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou a resposta apresentada em 1ª instância.

#### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão o cumprimento dos seus direitos. Teceu críticas sobre a atuação da CGU no âmbito do cumprimento da LAI pelo COMAER. Ademais, de forma ampla, alegou que nenhuma atitude estaria sendo demonstrada com relação à proteção da sua saúde.

#### Análise da CGU

A CGU constatou que a designação de militares para os cargos de presidente, membros e secretários das Comissões de Ética de 2012 e 2013 constam nos anexos encaminhados pelo órgão na resposta inicial. Assim, compreendeu que não houve negativa de acesso às informações. Considerando os recursos interpostos perante o COMAER, verificou que o requerente manifestou novos questionamentos acerca das citadas Comissões. Por fim, no recurso à Controladoria, compreendeu que a manifestação não apresentou elementos que demonstrassem insatisfação direcionadas às respostas do COMAER ou às informações prestadas, mas identificou no seu teor o objetivo de requerer do órgão recorrido novas informações, apuração de reclamações e adoção de providências em face do relato. Diante disso, a CGU ponderou acerca dos canais adequados para o cidadão registrar reclamações e solicitações. De todo exposto, considerou que os pedidos formulados nas instâncias recursais configuraram inovação, em razão da alteração do seu objeto.

#### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, porque não houve a negativa de acesso, o que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso dirigido à CGU, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011 e porque as manifestações de ouvidoria apresentadas pelo requerente fogem aos escopos dos art. 4º e 7º da LAI e, ainda, porque ocorreu inovação recursal, devendo os novos pedidos serem formulados por meio de um requerimento específico, conforme orienta a Súmula CMRI nº 02/2015.

#### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O requerente registrou manifestação nos seguintes termos: “*Solicito a V. Exa. que esta Manifestação seja atendida, referente ao período em que o (ORDENADOR DE DESPESAS) do HOSPITAL DE AERONÁUTICA DE RECIFE (HARF) foi o então [[[CORONEL/TENENTE-CORONEL MED (MÉDICO) J.A.VI.S.B.]]], responsável pelas DESIGNAÇÕES e pela ASSINATURA das PORTARIAS, e o (AGENTE DE CONTROLE INTERNO (ACI) do HARF/CHEFE DA ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO do HARF) foi o então [[[CAP INT (CAPITÃO INTENDENTE) A.C.L.]]], responsável pela FISCALIZAÇÃO, respeitando os DIREITOS DESTE SOLICITANTE, enviando o requerido para o e-mail (...)*”.

#### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, e porque o recurso apresenta inovação recursal.

#### **Análise da CMRI**

Da análise dos autos, o Colegiado compreendeu que as informações requeridas foram disponibilizadas pelo COMAR já na resposta inicial, por meio dos arquivos intitulados “comissão de ética 2012 LGPD.pdf” e “comissão de ética 2013 LGPD.pdf”, ambos encaminhados em anexo. Uma vez que não se observa nas instâncias recursais manifestações do requerente que denotem insatisfação sobre tais informações, o Colegiado presume que o pleito fora atendido de forma satisfatória. Quanto ao recurso registrado perante a CMRI, houve evidente característica de inovação recursal, posto que o objeto em nada se assemelha àquele pleiteado inicialmente. Tratando-se, portanto, de inovação recursal, convém aplicar a Súmula CMRI Nº 2/2015, segundo a qual, via de regra, os recursos apenas podem ser apreciados por instância superior no que se refere à matéria já apreciada pelas instâncias prévias. Dessa forma, importa informar ao requerente a opção de apresentar novo pedido de informação sobre a matéria estranha, com vistas a sua apreciação pelas instâncias administrativas iniciais do órgão.

#### **Decisão da CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, bem como por haver inovação da matéria em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/06/2025, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6670683** e o código CRC **017D9EE4** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6670683